



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01585/08– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - proc. 08.0154/2008
contratação com a pessoa jurídica R & A Treinamento e Cons.
Empres. Ltda.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54
Sid Orleans Cruz – CPF nº 568.704.504-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

IMPEDIMENTO: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 03, de 07 de março de 2017.

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO
DIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE
MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do tempo transcorrido desde a ocorrência das irregularidades apuradas, em 2008, até o presente momento, dificultará a produção de elementos probatórios e inviabilizará o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa. 2. Diligenciar nos autos após o decurso do lapso temporal de quase 10 anos, torna, no mínimo, dispendiosa a persecução administrativa, e afronta a garantia de celeridade da tramitação do processo, sendo imperiosa a extinção dos autos sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***D1ªC-SPJ**

inexigibilidade de licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do longo lapso transcorrido (aproximadamente 10 anos) e da necessidade de se proceder à oitiva dos responsáveis, inviabilizando o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa, bem como da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo.

II – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

IV – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01585/08– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - proc. 08.0154/2008 contratação com a pessoa jurídica R & A Treinamento e Cons. Empres. Ltda.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54
Sid Orleans Cruz – CPF nº 568.704.504-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

IMPEDIMENTO: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 03, de 07 de março de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos da verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de inexigibilidade de licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, o qual tem por objeto a prestação de serviços técnicos para organização e tratamento do acervo documental da área administrativa da SEMUSA, processo administrativo n. 08.0154/08.
2. O corpo técnico, em análise exordial das peças que compõem o caderno processual (fls. 49/54), identificou algumas irregularidades capazes de macular a contratação direta com a empresa R & A Treinamento e Cons. Empres. Ltda., razão pela qual sugeriu a imediata suspensão do certame, até que fossem regularizadas tais pendências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. O Ministério Público de Contas, de igual modo, pugnou pela suspensão da execução do contrato e de qualquer pagamento, até ulterior decisão colegiada, bem como pela oitiva da autoridade responsável para apresentação de justificativas (Parecer n. 175/08, fls. 61/63).

4. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. O Estatuto Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 8.666/93), reuniu as situações de contratação direta em dois grandes grupos: a dispensa (artigos 24 e 17) e a inexigibilidade de licitação (artigo 25). Enquanto na inexigibilidade a concorrência – que é elemento essencial à licitação – é tida como inviável, seja pela singularidade do fornecedor ou do objeto (são casos de inviabilidade de fato ou de direito da licitação), na dispensa, a licitação é possível, porém, há fatores inerentes às razões de interesse público que permitem ao administrador a contratação direta com o particular.

6. O corpo técnico e o Ministério Público de Contas evidenciaram uma série de irregularidades que os levaram a opinar pela oitiva dos responsáveis para apresentação de justificativas.

7. Não obstante no presente caso tenham sido constatadas irregularidades, entendo que o chamamento dos agentes envolvidos, hoje, mostra-se contraproducente, pois demandaria sobreposição de ação quando a Corte deve racionalizar as suas atividades, sendo imperiosa a extinção dos autos sem análise de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8. Isto porque, o decurso do tempo transcorrido desde a ocorrência das irregularidades apuradas, em 2008, até o presente momento, dificultará a produção de elementos probatórios e inviabilizará o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa:

(...) 1. O longo decurso de prazo entre a ocorrência das irregularidades e a realização de citação por parte desta Casa pode dificultar a produção de elementos probatórios e tornar inviável o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte. 2. (...) (TCU 00613420106. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Data de Julgamento: 29/03/2011)

9. Some-se, ainda, que o tempo decorrido igualmente torna prejudicado o interesse de agir, que é identificado pelo binômio necessidade/utilidade do processo.

10. No caso em testilha, o transcurso de quase 10 anos da ocorrência das irregularidades e necessidade de oitiva dos responsáveis faz com que a utilidade da persecução se esvazie, pois do ponto de vista prático, não vejo como a presente ação possa trazer um resultado concreto.

11. Nas lições de Nelson Nery Junior, o binômio necessidade-utilidade e/ou necessidade-adequação, significa que *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*. (NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 728/729). Sobre o assunto, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva prolatou:

Denúncia. Inspeção Extraordinária. Citação por Edital. Ausência de nomeação de curador especial. Ação Ordinatória de Nulidade de Ato Administrativo. Nulidade do procedimento por cerceamento de defesa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Ausência de ação executória pelo Estado. Nova instrução do processo prejudicada. Decurso do tempo. Necessidade-utilidade. Arquivamento. (TCE/RO - Processo n. 0837/1990, em Sessão Plenária do dia 08.08.2013)

12. De mesmo modo, diligenciar nos autos após o decurso do lapso temporal de quase 10 anos, torna, no mínimo, dispendiosa a persecução administrativa, e afronta a garantia de celeridade da tramitação do processo:

Tomada de Contas Especial. Prestação de Contas. Preliminar. Competência do Pleno. Citação por Edital. Ausência de nomeação de curador especial. Decisão judicial. Nulidade do procedimento por cerceamento de defesa. Ausência de ação executória pelo Estado. Nova instrução do processo prejudicada. Decurso do tempo. Necessidade-utilidade. Duração razoável do processo. Arquivamento. Unanimidade. (Decisão n. 218/2013-PLENO TCE-RO. Proc. n. 1711/1991. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Julgado em: 03/10/2013).(grifo nosso)

13. Ademais, sobre a duração razoável do processo, seja judicial ou administrativo, o doutrinador Alexandre de Moraes leciona (DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 107):

A EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois, “o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’ ”.¹

14. Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual -, em

¹ STF – 2ª T. – HC n. 89.751-7/RO – Rel. Min. Gilmar Mendes, Diário da Justiça, Seção I, 5 dez. 2006, p. 33.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Conforme lembrou o Ministro Celso de Mello, *“cumpre registrar, finalmente, que já existem em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional [...], de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios”*².

15. Vê-se, assim, que, não há justificativa para movimentação da máquina pública, razão pela qual é de se extinguir o processo sem resolução de mérito.

1. À vista disso, e sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do longo lapso transcorrido (aproximadamente 10 anos) e da necessidade de se proceder à oitiva dos responsáveis, inviabilizando o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa, bem como da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo.

II – Dar ciência da decisão aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

² STF – Mandado de injunção n. 715/DF – Rel. Min. Celso de Mello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

IV – Após, arquivar os autos.

É como voto.

Em 7 de Março de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR